

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo 4050-0567/14-9

VOTO-VISTA

Desde logo peço vênia ao ilustre Relator para dele divergir, a fim de não dar provimento o recurso de agravo interposto pela autuada Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda.

Isso porque, ao contrário do que alega a agravante, não houve qualquer omissão da Diretora-Presidente da FEPAM na Decisão Administrativa n. 194/2019, que realizou o julgamento do recurso interposto contra a Decisão Administrativa n. 568/2018.

No recurso contra a decisão do Diretor-Técnico da FEPAM, a agravante alegou: a) que o auto de infração não continha os critérios para a imposição e gradação da penalidade; b) que não ocorreu o lançamento em desacordo com os parâmetros normativos; c) que era necessária a elaboração de laudo técnico para a aplicação da sanção; d) que tinha promovido diversas melhorias para o atendimento dos padrões de emissão; e) que havia *bis in idem* com a aplicação de multa pelo descumprimento da advertência.

Na decisão da Diretora-Presidente, todas essas alegações foram enfrentadas. Em relação ao primeiro argumento, no parecer técnico de julgamento do recurso – que integra a decisão administrativa – foi mencionado que:

na defesa a empresa alega que o cálculo da multa não foi realizado de acordo com a Portaria 065, fato esse que não é verdadeiro, tanto que a folha do cálculo, quanto todos os dados que foram utilizadas no mesmo estão descrita no Auto de Infração e apensada no processo.

Quanto ao segundo e terceiro argumentos, foi afirmado no parecer técnico de julgamento do recurso que:

a empresa alega que não cometeu, uma vez que atende em termos de carga poluidora, ora essa afirmação, não tem respaldo legal nenhum, uma vez que tanto a Resolução consema 128/206, quanto a Resolução Conama 430/2011, trazem padrões a serem atendidos, em modo algum remetendo o cumprindo por carga poluidora.

Além disso, no parecer jurídico que integra a decisão administrativa foi mencionado que:

Cabe ainda registrar que a própria administrada reconhece a ultrapassagem dos padrões, mas não todos e todo tempo. Fato que por si só caracteriza a conduta em desacordo com a legislação. Assim, prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgredir a norma ambiental. Há, nesses casos,

exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma.

Se isso não bastasse, constam no processo as planilhas de efluentes apresentadas pela própria autuada à FEPAM (fls. 3-12), as quais foram elaboradas a partir de análises laboratoriais dos efluentes lançados pelo empreendimento da autuada. Ou seja, o processo foi instruído com o laudo de constatação exigido no art. 62, § 1º, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

No que tange ao quarto e quinto argumentos, a decisão administrativa afastou a aplicação da sanção de advertência considerando o fato de que a autuada havia realizado melhorias para o atendimento dos padrões de lançamento:

Também coloca que não apresentou plano de ação, pois já havia tomado as medidas para aprimorar a Estação de tratamento de efluentes, por isso não apresentou a documentação, no entanto nesse recurso apresenta os laudos de análise dos anos de 2015 a 2017, para demonstrar que a partir das melhorias a empresa passou a atender os padrões de lançamento.

Assim, sugerimos que a Decisão Administrativa deverá ser reformulada, mantendo a incidência da multa de R\$ 9.875,00 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais), e não incidente a segunda multa, tendo em vista o cumprimento da advertência.

Como se pode ver, houve o enfrentamento de todos os pontos arguidos pela autuada, razão pela qual não deve ser provido o agravo por ela interposto junto ao CONSEMA.

Por fim, não verifico a nulidade referida pelo ilustre Relator. Com efeito, no auto de infração foram informados os critérios de cálculo da multa:

- 10) Multa calculada de acordo com a PORTARIA n.º 65/2008, de 23 de dezembro de 2008, considerando-se: autuação pelo artigo 66 – Grupo I, sendo utilizado para tanto os critérios que segue:
- Porte Grande, potencial Alto;
 - Motivos: Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Além disso, o processo foi instruído com a memória de cálculo (fl. 13), onde constam todas as informações necessárias para o cálculo da multa.

Como consignado no auto de infração, foram observados os critérios objetivos estabelecidos na Portaria FEPAM n. 65/2008. Este regulamento quantifica a gravidade dos fatos e os antecedentes do infrator, para garantir o fiel cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.605/1998.

Nesse sentido, o Anexo II da Portaria n. 65/2008 definiu que o valor da multa será calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Multa} = (\text{Valor inferior do Grupo do respectivo artigo estabelecido em 2.1}) + \{(A) * [(B + C + D + E + F + G + H) - (I + J + L + M)]\}$$

Para se compreender o primeiro elemento do cálculo acima descrito, cabe destacar que a Portaria FEPAM n. 65/2008 estabeleceu três grupos de multa, de

acordo com a gravidade da infração. A partir dessa classificação em grupos, o valor inicial da multa das infrações previstas art. 62 do Decreto 6.514/2008 deverá observar os seguintes valores:

62	Grupo I	5.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00

A infração descrita no art. 62, V, do Decreto n. 6.514/2008 se enquadra no Grupo I:

1) GRUPO I:

[...]

k) Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Por sua vez, a letra “A” do cálculo representa o porte e o potencial poluidor do empreendimento e tem por base a seguinte tabela de proporção:

TABELA DE PROPORÇÃO

PROPORÇÃO	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTENCIAL		1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,25	7,5	9,75	12

O valor obtido nessa tabela deve ser multiplicado pelo valor constante na tabela do item 2.2 do Anexo II da Portaria FEPAM n. 65/2008, que estabelece os seguintes valores para as infrações do art. 62:

62	Grupo I	R\$ 250,00
	Grupo II	R\$ 1.025,64
	Grupo III	R\$ 62.820,51

Por fim, as letras “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G” e “H” representam as circunstâncias agravantes. Enquanto que as letras “I”, “J”, “L” e “M” correspondem às circunstâncias atenuantes. Para cada uma dessas circunstâncias, foi arbitrado um determinado valor para fins de cálculo da multa.

No caso em questão, a infração foi enquadrada no Grupo I. Além disso, foi consignado o alto potencial poluidor e o grande porte do empreendimento, bem como a seguinte circunstância agravante: mediante abuso do direito de licença ambiental.

A partir dessas informações, é possível verificar a correção do valor da multa arbitrada. Com efeito, o valor inicial inferior do Grupo I é 5.000. Por sua vez, o valor da letra A é obtido pela multiplicação de R\$ 250,00 (Grupo I) por 9,75 (considerando o porte grande e o alto potencial poluidor), cujo resultado é R\$ 2.437,50. E a circunstância agravante mencionada representa 2 pontos.

Dessa forma, o cálculo no caso pode ser assim descrito: $5.000 + \{2.437,50 * 2\}$. E isso totaliza R\$ 9.875,00 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), conforme consignado na memória de cálculo que instruiu o processo.

Portanto, não existe motivo para a declaração de nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo interposto pela autuada, uma vez que não houve omissão na Decisão Administrativa n. 194/2019.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2024.